

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1504/82 (DRE-CNº 4643/82)
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO TREVISAN DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE : 1423/82 - CESG - APROVADO EM 15 / 9 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 LUIZ EDUARDO TREVISAN DE ALBUQUERQUE, pretendendo matricular-se na 3ª série do 2º grau - Curso de Formação Profissionalizante Básica, setor Primário, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos por ele realizados no exterior.

1.2 Fez os seguintes estudos:

- em 1970 fez a 1ª série do 1º grau na EEPG "Cel. Joaquim Salles", em Rio Claro/SP;

- cursou da 2ª à 5ª série do 1º grau, de 1972 a 1975, no Ginásio Koelle em Rio Claro/SP.

- completou o ensino de 1º grau, da 6ª à 8ª série, nos anos de 1977 a 1979, na EEPG "Joaquim Ribeiro", de Rio Claro/SP;

- a 1ª série do ensino de 2º grau em 1980, assim como o 1º semestre da 2ª série do mesmo grau, em 1981, foi realizada no Centro de Ensino "Novo Triunfo" de Rio Claro/SP;

- no período de agosto de 1981 a fevereiro de 1982 freqüentou a "Indian Springs High School" - Nevada - Estados Unidos da América.

1.3 Declara a direção da escola americana que o "curso assistido por Luiz Eduardo Trevisan de Albuquerque, de agosto de 1981 a fevereiro de 1982, preenche os requisitos para um diploma acadêmico, e que o aluno freqüentou, com aprovação, as seguintes disciplinas: Espanhol, Datilografia, Educação Física, Organização Social e Política dos Estados Unidos e Ciências Biológicas.

1.4 Retornado, ao Brasil, matriculou-se, em 1982, na 3ª série do ensino de 2º grau do Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário, mantido pelo Centro de Ensino Novo Triunfo de Rio Claro/SP.

PROCESSO CEE: 1504/82 PARECER CEE: 1423/82 Fls.02

1.5 Os documentos expedidos pela "Indian Springs High School" estão legalizados pelo Consulado Geral do Brasil em Los Angeles- Estados Unidos da América, assinados pelas autoridades escolares e traduzidos por tradutor público juramentado.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Trata o presente caso não apenas de reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior como também de convalidação da matrícula do interessado na 3ª série da Habilitação Profissionalizante. Básica- Setor Primário-do Centro de Ensino Novo Triunfo de Rio Claro/SP.

2.2 Declara a direção da escola acima "que desde o início do presente ano letivo o aluno encontra-se matriculado condicionalmente na 3ª série do Curso de Formação Profissionalizante Básica- Setor Primário, em virtude de entender essa direção que o aluno reúne condições plenas e satisfatórias de acompanhar a 3ª série, pelos seguintes motivos:

a) no que tange às exigências contidas na Deliberação CEE nº 17/80 e Portaria COGSP - CEI 1/81 - publicada no DOE de 07.01.81, o aluno Luiz Eduardo Trevisan de Albuquerque, após cursar a 3ª série, reunirá:

I. 326 (trezentos e vinte e seis) horas referentes às Matérias Específicas - Del. CEE 3/77, a saber:

Noções Básicas de - Agricultura e Zootecnia

1ª semestre da 2ª série 38 horas

3ª série 144 horas

Organização e Normas - 3ª série 72 horas

Desenho Técnico Básico - 3ª série 72 horas

Portanto o mínimo legal de 300 horas foi superado.

II. Para completar os componentes curriculares já iniciados no 1º semestre da 2ª série, referente a Parte Diversificada e Matérias Instrumentais, o aluno fará as seguintes adaptações correspondentes ao 2º semestre, a saber:

1. Técnica de Redação em Língua Portuguesa;

2. Física Aplicada;

3. Química Aplicada;

4. Biologia Celular e Genética;

5. Noções Básicas de Agricultura e Zootecnia, sendo que estas disciplinas terão um esquema especial de estudo.

2.3. As autoridades de ensino que analisaram a situação do aluno são favoráveis à homologação da matrícula e à equivalência solicitada.

2.4. Airregularidade apresentada, no presentem, deve-se ao fato de a escola ter aceito a matrícula do interessado sem a devida declaração de equivalência. Entretanto, tomaram-se as devidas precauções no sentido de fazer o aluno completar seu currículo escolar através de processo de adaptação.

2.5. O Supervisor da Delegacia de Ensino de São Carlos deverá estar atento para o exato cumprimento das adaptações realizadas pelo aluno, a fim de que não haja falhas em sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Consideram-se os estudos realizados por Luiz Eduardo Trevisan de Albuquerque, na "Indian Springs High School" - Nevada- Estados Unidos da América, como equivalentes aos do 2º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

3.2 Homologam-se sua matrícula e atos escolares realizados na 3ª série do ensino de 2º grau, no Centro de Ensino "Novo Triunfo" de Rio Claro /SP, ficando a escola responsável pelo exato cumprimento de seu currículo escolar nesse grau de ensino, com as adaptações necessárias.

CESG, em 25 de agosto de 1982

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Di-

niz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente